



Número: **PL./0039.5/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Silvio Dreveck
Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências.

PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE:
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLS 101
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AS FLS 25.

EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAL, AS FLS 23

PROJETO DE LEI Nº. 039/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 17/03/22
 À Coordenadoria de Expediente em 17/03/22
 Autuado em 17/03/22
 À publicação em 17/03/22 D. A. nº _____, de _____/_____/_____
 Publicado no D. A. nº _____, de _____/_____/_____

P
P

* À Coordenadoria das Comissões em 17/03/22

P

* À Comissão de Justiça, em _____/_____/_____
 Relator designado: Deputado João Lúcio
 Parecer do Relator: favorável () contrário
 Leitura do Parecer na reunião do dia 17/05/2022
 aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 17/05/2022

* À Comissão de FINANÇAS em 17/05/2022
 Relator designado: Deputado Julio Garcia
 Parecer do Relator: favorável () contrário
 Leitura do Parecer na reunião do dia 20/12/22
 aprovado () rejeitado

[Signature]

* À Coordenadoria das Comissões em 20/12/22

* À Comissão de JUSTIÇA em 20/12/22
 Relator designado: Deputado MILTON HOBUS
 Parecer do Relator: favorável () contrário
 Leitura do Parecer na reunião do dia 20/12/22
 aprovado () rejeitado

[Signature]
[Signature]

* À Coordenadoria de Expediente em 20/12/22

Comunicado _____/_____/_____
 Incluído na Ordem do Dia em 20/12/22
 () proposição aprovada em turno único
 com emendas () sem emendas
 () proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em _____/_____/_____

[Signature]

* À Comissão de Constituição e Justiça em _____/_____/_____

Publicada a Redação Final no D.A. nº 8.246, de 09/05/23
 Votação da Redação Final em 20/12/22
 Encaminhado o Autógrafo em 04/05/23 Ofício nº 002/23, de 04/05/23
 Transformado em Lei nº _____, de _____/_____/_____
 Publicada no Diário Oficial nº _____, de _____/_____/_____
 Publicada no D.A. nº _____, de _____/_____/_____

Obs.: VEIO TOTAL MSV/054/23 DE 23/07/23

* À Coordenadoria de Documentação em _____/_____/_____



PROJETO DE LEI PL./0039.5/2022

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º

I – um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

II – três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III – cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos);

IV – sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Silvio Dreveck

Lido no expediente	019º	Sessão de	17.03.22
As Comissões de:			
() JUSTIÇA			
() FINANÇAS			
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICAÇÃO

A matéria ora proposta tem a finalidade de atualizar as faixas de valor da base de cálculo para a aplicação da alíquota do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para, desse modo, evitar a cobrança e o aumento excessivo do imposto em decorrência da inflação.

Insta destacar-se que Projeto de Lei que ora proponho não se trata de renúncia de receita fiscal, porquanto objetiva tão somente propor a recomposição inflacionária do período a evitar que Estado locuplete-se do contribuinte.

A grande da verdade é que ao não aplicar correção monetária os valores absolutos da base de cálculo para a aplicação da alíquota do ITCMD, é o Estado que aumenta a carga tributária e portanto sua receita.

Isto porque o Estado se beneficia de uma aparente valorização dos bens e direitos do Contribuinte, quando a realidade é que parte desta valorização é tão somente a perda do poder de compra da moeda, decorrente da inflação.

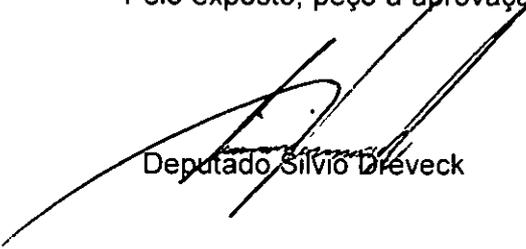
Assim, não se trata de beneficiar o Contribuinte que foi favorecido em razão de alguma valorização dos bens e direitos sobre os quais terá que recolher tributo, mas sim de uma recomposição inflacionária, decorrente da própria desvalorização da moeda, logo estamos falando de correção monetária.

Percebam que arrecadação do Estado não sofre perdas de receita, apenas deixa de se beneficiar da desvalorização da moeda, e não repassa para o contribuinte o ônus de arcar sozinho com as perdas inflacionárias.

Assim sendo, proponho que os valores das faixas sejam atualizados, desde a publicação da Lei nº 13.136, em 2004, até o ano de 2021, conforme os quadros em anexo, com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos do sistema "Calculadora do Cidadão", disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.



Pelo exposto, peço a aprovação dos demais Parlamentares quanto à
matéria.


Deputado Silvio Dreveck



Calculadora do cidadão

Calculadora do cidadão

Ajuda

Aplicação com depósitos
Financiamento com prestações
Valor futuro de um capital
Correção de valores

Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial	12/2004
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 20.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	2,57083800
Valor percentual correspondente	157,083800 %
Valor corrigido na data final	R\$ 51.416,76 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.



Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 12/2004
Data final 12/2021
Valor nominal R\$ 50.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 2,57083800
Valor percentual correspondente 157,083800 %
Valor corrigido na data final R\$ 128.541,90 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[Gostou desse serviço? Dê sua opinião.](#)

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 12/2004
Data final 12/2021
Valor nominal R\$ 150.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 2,57083800
Valor percentual correspondente 157,083800 %
Valor corrigido na data final R\$ 385.625,70 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

[Gostou desse serviço? Dê sua opinião.](#)



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0039.5/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0039.5/2022

“Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)’, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto”.

Autor: Deputado Silvio Dreveck

Relator: Deputado João Amin

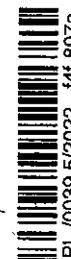
I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0039.5/2022, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, que “Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)’, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto”.

A proposição em tela pretende alterar o art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, atualizando as faixas de valor para base de cálculo do imposto dispostas nos incisos I a IV em, aproximadamente, 157,08% (cento e cinquenta e sete inteiros e oito centésimos por cento), conforme a inflação acumulada desde a publicação da referida Lei, entre dezembro de 2004 e dezembro de 2021.

Conforme se depreende da Justificação do Deputado Autor (pp. 03/05 dos autos eletrônicos), a atualização monetária proposta motiva-se pelos efeitos da inflação no período que, no caso específico, incorre em um aumento da carga tributária e aumento da receita do Estado.

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de março de 2022, com posterior encaminhamento a esta





Comissão Permanente, na qual fui designado à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Guiado pelos regimentais arts. 72, I, e 144, I, passo à análise da matéria sob os aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Primeiramente, verifico que a iniciativa da proposição por Parlamentar estadual e por meio de projeto de lei ordinária é salutar, em razão da competência legislativa estadual sobre o ITCMD, disposta no art. 155, I, da Constituição Federal, bem como pela inexistência de previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária, tema já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Sob o prisma da constitucionalidade material, observo que o proposto coaduna com os limites do poder de tributar, disciplinados no art. 150 da Lei Maior, especialmente com o disposto no inciso I, que veda o aumento de tributo sem lei, o que converge, alegadamente, com a motivação declarada pelo Deputado Proponente.

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal², anoto que o Projeto de Lei em voga, ao atualizar monetariamente as faixas de valor para a base de cálculo do imposto, estará, objetivamente, reduzindo a carga tributária, por meio da realocação de contribuintes em alíquotas menores.

¹ Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, 2013. Repercussão geral.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.





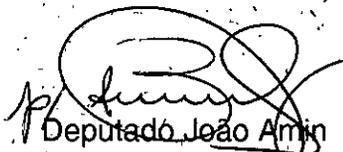
No entanto, a medida não se trata de abdicação de receita tributária, ou, em outros termos, de renúncia de receita, mas de uma ampliação das faixas de valor para base de cálculo, com efeito de redução da alíquota e, por conseguinte, da arrecadação.

Dessa forma, a medida aqui proposta não se sujeita ao requisito constitucional preceituado no art. 113 da CF/88, bem como às exigências legais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³, não afastando, contudo, o necessário exame da compatibilidade orçamentária e financeira atinente à Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto aos aspectos de legalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da propositura em tela, entendo que a matéria harmoniza com a legislação vigente e, igualmente, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da matéria em exame.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0039.5/2022**.

Sala das Comissões,


Deputado João Amin
Relator

17 de maio de 2022

³ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0039.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07-09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Asmar Licentini</i>			
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Altair Silva</i>			
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 17/05/2022

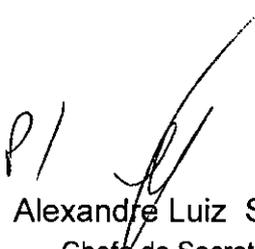
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenadoria das Comissões
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 17 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0039.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



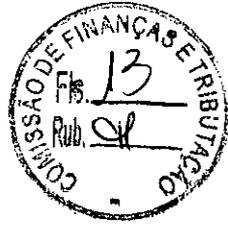
DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0039.5/2022, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0039.5/2022

Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 9º da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

§ 1º. Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou





cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos doze meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 2º. Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.

§ 3º. Na hipótese de doação, incidirá desconto de 30% do valor devido, desde que o contribuinte recolha o tributo ou requeira o parcelamento antes da notificação fiscal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023.

Sala das Sessões,


Bruno Souza
Dep. Estadual


Milton Hobus
Dep. Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a legislação com o acréscimo de algumas disposições, conforme fundamentos que se passa a expor.

Em primeiro lugar, o § 2º que se pretende acrescentar ao art. 9º do da Lei n. 13.136/2004 é medida necessária para desvincular a atualização da tabela de alíquota à atuação legislativa. Fato é que, ainda que a nobre proposição seja aprovada, cumprindo seu objetivo de atualização da tabela, no ano posterior o avanço alcançado já começará a se deteriorar, tendo em vista a desatualização a que a legislação continuará sujeita.

O § 3º, por sua vez, trata-se de incentivo à regularização de situações patrimoniais por meio de doação *inter vivos*, estratégia já presente, por exemplo, na Lei Estadual n. 14.941/2003 do Estado de Minas Gerais, que dispõe da seguinte forma no art. 10:

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

II - na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) Ufemgs, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal.

O desconto de que trata o inciso I pode ser comparado com o disposto no art. 13 da nossa legislação sobre o imposto (Lei n. 13.136/2004), ao dispor sobre multa para o caso de não declaração, e também com o art. 14 que trata de multa de até 20% para pagamento fora do prazo devido.

Já o disposto no inciso II, aplicando-se exclusivamente ao caso de doação em montante bastante superior ao que trata o inciso I, não encontra





qualquer paralelo com a nossa legislação, tratando-se de incentivo para a escolha por esse procedimento.

Conforme estudo comparativo realizado pelo escritório Teixeira Fortes Advogados Associados¹, também há alíquotas menores para transmissões por doação para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba e Sergipe, sendo que em alguns estados, como Acre e Alagoas, a alíquota para doação é metade da alíquota para transmissão *causa mortis*.

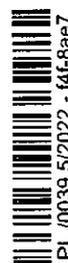
Por fim, a revogação do inciso V do art. art. 9º do da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 pretende dar fim a uma injusta discriminação contra sucessões e doações que envolvam parente colateral e pessoas sem relação de parentesco com o *de cujus*, doador ou cedente. Hoje, conforme a regra do art. 9º, há uma gradação na incidência de alíquota que varia de acordo com o valor da herança ou doação.

Tal tabela com alíquota variável tem o objetivo de privilegiar pessoas de menor patrimônio, ou doações de menor valor, tendo em visto que a alíquota será menor quanto menor for o valor da transmissão. Entretanto, conforme a regra inscrita no inciso V do dispositivo, tal gradação é completamente ignorada em caso de transmissão a parente colateral ou pessoa sem parentesco, incidindo diretamente alíquota maior do que todas as outras da tabela, no valor de 8% da transmissão.

Não há qualquer justiça em tal diferenciação, incidindo alta alíquota nas doações tão somente por qualidade pessoal, o que inclusive é uma afronta ao princípio da impessoalidade, devendo a tabela da alíquota fazer referência tão somente ao valor da base de cálculo. Não à toa que não se encontra regra parecida nas leis tributárias de nenhum dos outros estados da federação ou no Distrito Federal, conforme o mesmo estudo comparativo anteriormente apontado.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente de

¹https://fortes.adv.br/wp-content/uploads/2021/02/TF0001-B_2021_01_11_Aliquotas_de_ITCMD_Brasil_2021_3.pdf





alteração da política tributária, até mesmo por ter efeitos somente a partir do próximo exercício financeiro, a fim de não causar incompatibilidade com a atual lei orçamentária.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina manifestou-se em Consulta sobre a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar alterar a política tributária, o que se pode aplicar ao presente caso *mutatis mutandis*, conforme segue:

*Avaliando a matéria da presente de consulta, verifica-se que estará configurada a renúncia de receita a eventual alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos, conforme definição contida no §1º acima. Ou seja, somente em caso de redução específica ou de caráter não geral estaria configurada a renúncia. **Havendo redução da alíquota de forma geral, linear e indiscriminada, não estaria configurada a renúncia de receita e estariam dispensadas as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao artigo 14, sem prejuízo ao equilíbrio orçamentário e fiscal.***

[...]

4.2.4. A redução de alíquota de ICMS em caráter geral e indiscriminada não configura renúncia de receita, nem se caracteriza como um benefício fiscal, mas tão somente em alteração da política fiscal do ente federativo instituindo um novo "regime normal de tributação", estando dispensadas as medidas previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(TCE-SC, @CON 21/00697670, Conselheiro WILSON ROGÉRIO WAN-DALL, decisão em: 17/01/2022)

Ante o exposto, inexistindo óbice legal à aprovação da presente proposta, e haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.


Bruno Souza
Dep. Estadual


Milton Hobus
Dep. Estadual





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0039.5/2022

“Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)’, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto.”

Autor: Deputado Silvio Dreveck

Relator: Deputado Julio Garcia



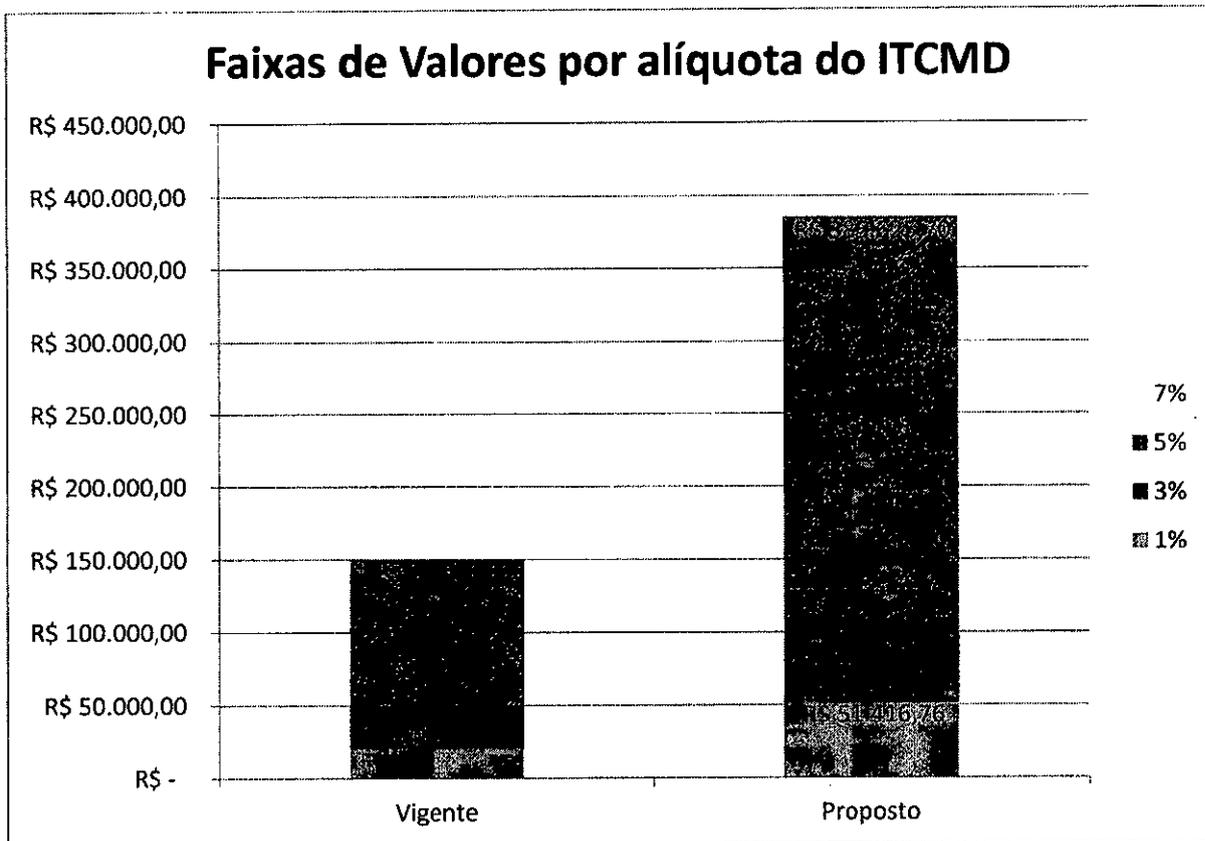
I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0039.5/2022, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de março do ano em curso, que pretende atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), por meio da alteração da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que dispõe sobre o referido tributo.

A proposição em análise está articulada em dois artigos, sendo que o primeiro almeja alterar os incisos I a IV do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, com o condão de atualizar os valores da base de cálculo do ITCMD ali previstos em aproximadamente 157% (cento e cinquenta e sete por cento), referentes à inflação acumulada desde a publicação da citada Lei estadual até o final do ano de 2021, tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Já o art. 2º da proposição em exame dispõe sobre a cláusula de vigência, a contar da publicação da almejada lei.

Para melhor ilustrar a modificação legal em exame, segue gráfico simplificado demonstrando as faixas de valor por alíquota do imposto vigentes e propostas:





Elaborado pelo Relator (alíquota de 7% para valores acima dos indicados).

Depreende-se da Justificação do Autor do Projeto de Lei, às pp. 03/05 dos autos eletrônicos, que a proposição visa evitar cobrança excessiva do imposto, em razão da inflação acumulada no período.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ocorrida no dia 17 de maio, foi aprovado o Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria (pp. 07/10), sendo esta, posteriormente, remetida para este Colegiado, no qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Nesse ínterim, os Deputados Bruno Souza e Milton Hobs apresentaram Emenda Substitutiva Global de pp. 13/14 dos autos eletrônicos, em que almejam (I) revogar o inciso V do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, (II) acrescentar-lhe os §§ 2º e 3º, mantendo as alterações pretendidas pela redação originalmente apresentada pelo Autor da proposição aos incisos I a IV do referido



dispositivo, e (III) alterar a cláusula de vigência, disposta no art. 2º da ESG, para contá-la a partir do exercício de 2023.

O inciso V, que se pretende revogar, prevê a alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo da transmissão ou doação quando o sucessor ou o donatário/cessionário for (1) parente colateral ou (2) não tiver relação de parentesco com o *de cuius* ou o doador/cedente.

O § 2º proposto pela ESG visa garantir a atualização monetária periódica das faixas de valor para incidência da alíquota do imposto anualmente, no dia 1º de janeiro, na proporção do IPCA acumulado nos doze meses antecedentes.

Por sua vez, a redação do proposto § 3º almeja conceder desconto de 30% (trinta por cento) no valor do imposto devido em caso de doação, desde que apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, antes de ser notificado.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.

Prontamente, verifico que a proposição almeja atualizar as faixas de valor em que incide o ITCMD, alcançando a todos os contribuintes, não incorrendo, dessa maneira, em renúncia de receita tributária, assim definida no *caput* e no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar





acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

(grifos acrescentados)

Assim sendo, entendo que a proposição é compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Quanto ao mérito da norma proposta, percebo que tem o fim de inibir a dupla e excessiva elevação do ITCMD decorrente da inflação, de um lado incidente sobre os próprios valores aumentados pela inflação, de outro pela ascensão à faixa de valor superior com incidência de alíquota percentual maior do imposto.

Do exame da Emenda Substitutiva Global apresentada, de pp. 13/14, entendo que aprimora o texto inicialmente apresentado, mantendo-se o intento original, que é a incidência tributária mais justa nas transmissões e doações no Estado.

Dessa forma, pelas mesmas razões anteriormente expostas, entendo que a ESG merece ser acolhida.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0039.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 13/14**, por entendê-

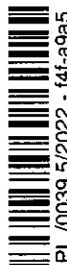




lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0039.5/2022

Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD", com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 9º da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

§ 1º. Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos doze meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

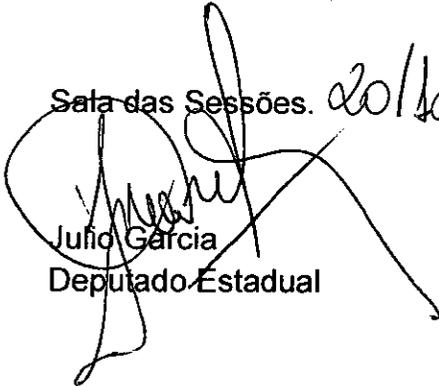
§ 2º. Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.

APROVADO EM TURNO UNICO
Em Sessão de 20/12/22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário



§ 3º. Na hipótese de doação, incidirá desconto de 30% do valor devido, desde que o contribuinte recolha o tributo ou requeira o parcelamento antes da notificação fiscal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023.

Sala das Sessões. 20/12/2022

Julio Garcia
Deputado Estadual





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

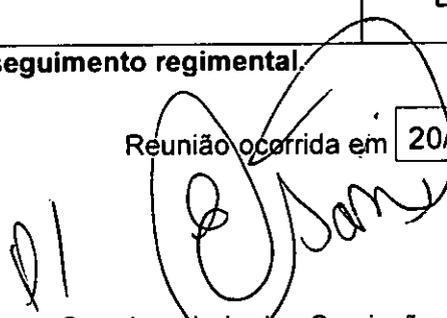
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao
Processo PL./0039.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 18 e 24.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0039.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022

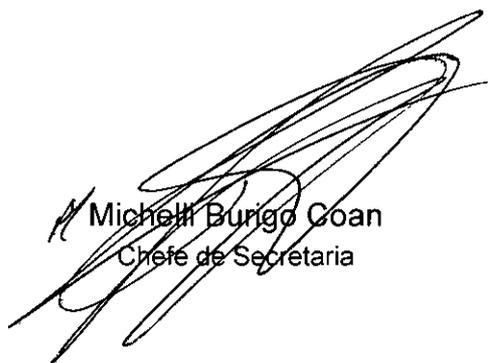

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0039.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



**RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (PP. 23/24) AO
PROJETO DE LEI Nº 0039.5/2022**

“Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)”, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto.”

Autor: Deputado Silvio Dreveck

Relator: Deputado Milton Hobus

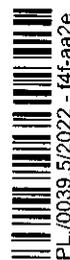
I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0039.5/2022, que altera a Legislação que rege o ITCMD em Santa Catarina para promover a atualização das faixas de valor da base de cálculo do imposto.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado por maioria o parecer favorável do relator Deputado Júlio Garcia, nos termos da respectiva Emenda Substitutiva Global que promoveu adequação na forma da proposta.

Sob os aspectos de observância obrigatória por este Órgão fracionário, julgo que a Emenda Substitutiva Global em tela se apresenta idônea para o fim de deliberação neste Parlamento, vez que procede, tão somente, a ajustes necessários de técnica legislativa.

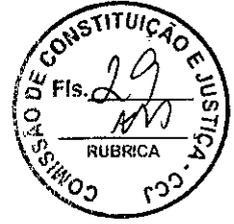
Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, parágrafo único, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0039.5/2022, com a Emenda Substitutiva Global de pp. 23/24.**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: Aprovou (checked), unanimidade (checked), com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao Processo PL.10039.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 28 e 29.

OBS.: [Empty box]

Table with 4 columns: Parlamentar, Abstenção, Favorável, Contrário. Rows list deputies: Milton Hobus, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, João Amin, José Milton Scheffer, Marcius Machado, Mauro de Nadal, Paulinha, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

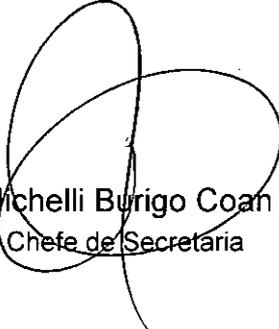
Reunião ocorrida em 20/12/2022. Fabiano Henrique da Silva Souza, Coordenador das Comissões, Matrícula 3781.



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0039.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0039.5 / 2022

Procedência: Deputado Albino Dreuck

COMUNICADO AO PLENÁRIO
SESSÃO / /

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20 / 12 / 22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 20 / 12 / 22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 20 / 12 / 22
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 039/2022

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD”, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I – 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

II – 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III – 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

IV – 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

§ 1º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 (doze) meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 (doze) meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.



§ 3º Na hipótese de doação, incidirá desconto de 30% (trinta por cento) do valor devido, desde que o contribuinte recolha o tributo ou requeira o parcelamento antes da notificação fiscal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrá em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2022

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD”, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I – 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

II – 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III – 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

IV – 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

§ 1º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 (doze) meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 (doze) meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.



§ 3º Na hipótese de doação, incidirá desconto de 30% (trinta por cento) do valor devido, desde que o contribuinte recolha o tributo ou requeira o parcelamento antes da notificação fiscal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de janeiro
de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente